

HERANÇA DIGITAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: é possível herdar perfis em redes sociais?

Isabel Rodrigues de Meneses - UFRN - isabel.rodmeneses@gmail.com

Letícia Lopes Borja - UFRN - leticialborja@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ante o atual cenário de popularização das redes sociais, e em especial a emergente instrumentalização de tais espaços enquanto veículos de lucro e realização de negócios, surgem questionamentos em torno da possibilidade de transmissão de perfis e contas em redes sociais por ocasião da morte de seus proprietários originais. Nesse sentido, o presente trabalho elege enquanto problemática o seguinte questionamento: O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a transmissão de perfis em redes sociais do *de cuius* aos herdeiros? A justificativa para a realização de tal pesquisa perpassa, em suma, três pontos – o primeiro deles diz respeito ao crescimento vertiginoso de usuários em redes sociais, bem como a quase onipresença destas no estilo de vida contemporâneo. O segundo se refere ao retorno econômico decorrente de perfis em redes sociais, o qual pode atingir valores que exigem uma proteção jurídica efetiva. Por último, o terceiro se relaciona ao interesse em gerir tais perfis após a morte do titular.

OBJETIVOS

Considerando-se a problemática apresentada, o trabalho tem como objetivo, a princípio, identificar se a doutrina e a jurisprudência brasileiras interpretam que os perfis em redes sociais integram a herança digital. Busca-se, além do exposto, analisar se o ordenamento jurídico nacional admite a sucessão post mortem de perfis em redes sociais e, em caso afirmativo, quais são os critérios utilizados para tal. Por fim, a pesquisa propõe-se a verificar a existência ou a necessidade de projetos de lei para regular o referido tema no Brasil.

RESULTADOS

A herança, regulada no Código Civil de 2002 e prevista como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, é conceituada tradicionalmente pela doutrina como o conjunto patrimonial de direitos e obrigações transmitidos aos respectivos sucessores em decorrência da morte de alguém (DIAS, 2019).

Por outro lado, em uma perspectiva digital, verifica-se a existência de conteúdos que proporcionam relações jurídicas inovadoras e muitas vezes pendentes de regulação específica. Dentre esse acervo acumulado por uma pessoa no meio virtual, pode-se citar os e-books, NFTs, e-mails, contas em aplicativos de mensagem instantânea e os perfis em redes sociais (FUJITA; SILVA, 2023). Tais bens, a princípio, representam a herança digital. Entretanto, nota-se a existência de controvérsias na doutrina e jurisprudência nacionais sobre tema.

Nesse sentido, embora o art. 11 do Código Civil e a doutrina tradicional afirmem que os direitos da personalidade – como o direito à intimidade e à imagem – e demais situações jurídicas existenciais são intransmissíveis e irrenunciáveis, não sendo objetos da herança, identifica-se duas correntes doutrinárias que se distinguem quanto ao conteúdo da herança digital. Para uma parte dos juristas, dentre eles Luiz Adolfo e Julia Klein (2021), a transmissão *causa mortis* do acervo digital compõe-se tanto por relações jurídico-patrimoniais como por conteúdos que, a priori, não apresentam valor econômico, a exemplo das redes sociais (FUJITA; SILVA, 2023).

A outra corrente doutrinária, seguida por autores como Flávio Tartuce (2019), compreende que o Direito Sucessório deve ser aplicado apenas sobre conteúdos digitais de caráter exclusivamente patrimonial, afastando-se a transmissão *causa mortis* de bens digitais extrapatrimoniais ou existenciais. Estes devem ser tratados sob a ótica da proteção jurídica dos direitos da personalidade (FUJITA; SILVA, 2023). Tal foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em 2021. Conforme julgado da 31ª Câmara de Direito Privado, não é possível a transmissão de conta e conteúdo de perfil de rede social através do Direito Sucessório, pois o mencionado acervo é dotado de caráter existencial (FUJITA; SILVA, 2023).

Apesar disso, o tema ainda é permeado por insegurança jurídica no Brasil, tendo em vista a ausência de regras específicas acerca da herança digital na legislação pátria. Outrossim, pode-se mencionar a referida dualidade de correntes doutrinárias, a constatação de poucos julgados no país (MENDES; FRITZ, 2019), bem como a ausência de posicionamento pelos Tribunais Superiores nacionais. Tem-se, ainda, uma penosa distinção do conteúdo digital armazenado pelo falecido, uma vez que a divulgação da imagem do titular e a exposição da intimidade em redes sociais também podem acarretar na exploração econômica do perfil, mesclando-se a existência de bens digitais patrimoniais e existenciais em uma mesma plataforma (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Os diversos tratamentos sobre a herança digital acentuam-se com a regulação imposta pelos termos de uso de cada rede social, as quais apresentam soluções distintas para a hipótese do falecimento do titular da conta (MENDES; FRITZ, 2019). Além do disposto nos termos de serviços de plataformas digitais como *Facebook* e *Instagram*, há a possibilidade do titular realizar seu planejamento sucessório da herança digital por meio dos testamentos eletrônicos. Estes podem ser um caminho viável em um contexto de insegurança jurídica, na medida em que possibilitam a afirmação da autonomia privada do usuário para decidir em vida sobre o destino do conteúdo presente na rede, seja ele de teor patrimonial ou existencial (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

No mais, ressalta-se que, em termos legislativos, prevalece a tramitação de diferentes projetos de lei sobre a herança digital, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal. São os casos do Projeto de Lei nº 3050/2020, atualmente aguardando parecer na Câmara, e do Projeto de Lei nº 6468/2019, em tramitação no Senado. Ambos, utilizando-se de redações semelhantes em suas propostas, almejam acrescentar um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil de 2002. Em tal alteração, os dois projetos admitem a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos digitais pertencentes ao autor da herança, o que inclui arquivos digitais, contas e bens patrimoniais.

CONCLUSÃO

Constata-se, diante do exposto, que o ordenamento jurídico brasileiro carece de unanimidade sobre o conteúdo que integra a herança digital. Não obstante haver um consenso quanto à transmissibilidade aos herdeiros de bens digitais patrimoniais do falecido, o mesmo não acontece quando se trata da sucessão de bens digitais extrapatrimoniais, o que incide sobre a transmissão *causa mortis* de perfis em redes sociais.

Logo, apesar da necessidade de debates mais aprofundados sobre o tema, é imprescindível considerar as particularidades de cada caso. Para tanto, os direitos da personalidade deverão ser protegidos pelo sistema jurídico nacional.

METODOLOGIA

O presente estudo se pauta no método lógico-dedutivo, iniciando-se pela apresentação dos preceitos jurídicos principais que disciplinam o tema da herança digital para, então, analisar-se mais especificamente as particularidades das contas em redes sociais nesse contexto. Parte, portanto, do geral para o particular, em uma cadeia de raciocínio de conexão descendente. A abordagem utilizada, por sua vez, foi a qualitativa, a fim de se proporcionar uma maior aproximação do tema. No que diz respeito aos procedimentos técnicos utilizados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com base na consulta de livros, artigos e dissertações extraídas de bancos de dados como o Scielo e o Google Acadêmico. A partir daí, foram levantados referenciais teóricos pertinentes e, em um segundo momento, foram analisados os dados coletados.



REFERÊNCIAS (principais)

- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Victor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 1-18, 31 maio 2023.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019.